



**LEGISLAÇÃO:** arts. 112 a 114 da Lei n° 20.656/2020<sup>estadual</sup>

## CONSIDERAÇÕES

De acordo com o art. 112, *caput*, da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>, “À família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral em valor correspondente a 5 (cinco) vezes o menor vencimento de cargo de provimento efetivo dos Quadros estaduais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais”.

Será pago apenas uma vez no caso de acumulação legal de cargos.

No caso de servidora aposentada ou servidor aposentado, o pagamento do auxílio-funeral será feito pelo órgão ou pela entidade de origem da(o) falecida(o).

Será pago integralmente, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que comprovadamente houver custeado o funeral.

Sendo custeado por mais de uma pessoa da família, cada parte será indenizada proporcionalmente de acordo com a quota-parte comprovadamente paga, observado o limite máximo disposto no *caput* do art. 112 da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>.

A comprovação do custeio do funeral dar-se-á pela apresentação de notas fiscais.

Quando o serviço funerário for custeado por terceira pessoa, ela será indenizada pelo valor efetivamente despendido, a ser comprovado pela apresentação de notas fiscais em nome próprio, observado o limite máximo disposto no *caput* do art. 112 da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>.

Havendo concorrência entre terceiro e pessoa da família, àquele caberá indenização equivalente ao valor das despesas comprovadas mediante notas fiscais, observado o limite máximo correspondente à metade do valor estabelecido no *caput* do art. 112 da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>, cabendo à outra a parcela remanescente.

Entretanto, “No caso de pagamento das despesas funerárias por entidades classistas, empresas de assistência funerária ou de seguro com assistência funerária, deverá ser realizada a cessão de crédito, nos termos dos arts. 286 a 298 da Lei federal n° 10.406 (Código Civil), de 10 de janeiro de 2002, à pessoa da família do servidor que falecer para que ela possa solicitar a concessão do auxílio” (art. 113, § 2°, da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

Por outro lado, falecendo servidora ou servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, ao invés do auxílio de que trata o art. 112 da Lei n°

20.756/2020<sup>estadual</sup>, a sua família será indenizada das despesas com as providências decorrentes do evento, inclusive transporte do corpo e gastos de viagem de uma pessoa, a expensas do órgão ou entidade de lotação (art. 114 da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>).

De acordo com o art. 277 da Lei n° 20.756/2020<sup>estadual</sup>, “Para os efeitos desta Lei, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos”.

O auxílio-funeral não é extensível às despesas com serviços funerários de pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

#### **NOMENCLATURA DO ASSUNTO NA PLATAFORMA DO PROAD:**

##### **<AUXÍLIO-FUNERAL>**

<b>EXIGÊNCIAS PARA AUTUAR O PROCESSO NO PROAD</b>	<b>OBRIGATÓRIA(O)</b>	<b>NÃO OBRIGATÓRIA(O)</b>
Requerimento de auxílio-funeral	X	
Certidão de óbito da servidora falecida ou do servidor falecido	X	
Carteira de Identidade Civil (RG) da(o) requerente	X	
CPF da(o) requerente	X	
Sendo a(o) requerente pessoa da família, anexar documento(s) comprobatório(s) do vínculo familiar (art. 277 da Lei n° 20.756/2020 <sup>estadual</sup> )		X
Nota fiscal comprovando as despesas realizadas com o funeral	X	
Cessão de crédito, quando realizada (art. 113, § 2°, da Lei n° 20.756/2020 <sup>estadual</sup> )		X